UNIVERSIDADE TIRADENTES - UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO DOS IMIGRANTES NO BRASIL: NA COSTURA DOS ESCRAVOS DA MODA

Ísis Matos Cavalcante Gama
Paulo Fernando Santos Pacheco

Aracaju
2016

ÍSIS MATOS CAVALCANTE GAMA

TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO DOS IMIGRANTES NO BRASIL: NA COSTURA DOS ESCRAVOS DA MODA

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo – apresentado ao Curso de Direito da Universidade Tiradentes - UNIT, como requisito parcial para a obtenção do grau bacharel em Direito.

Aprovado em: ___/___/___

Banca Examinadora

_____

Paulo Fernando Santos Pacheco
Universidade Tiradentes

_____

Paulo Gomes de Lima Júnior
Universidade Tiradentes

_____

Vilobaldo Cardoso Neto
Universidade Tiradentes

TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO DOS IMIGRANTES NO BRASIL: NA COSTURA DOS ESCRAVOS DA MODA

Ísis Matos Cavalcante Gama[1]

RESUMO: Não obstante a abolição da escravatura em 1888 no Brasil, o trabalho escravo ainda perdura, no entanto com um novo semblante. Por essa razão, sentiu-se a necessidade de se fazer o presente artigo com o propósito de retratar a temática da submissão dos imigrantes ao trabalho escravo contemporâneo nas indústrias têxteis do país, bem como compreender o motivo pelo qual os mesmos são aliciados com promessas utópicas de emprego e moradia. Desse modo, para atingir a finalidade delineada, inicia-se com um breve relato da história da escravidão no mundo, observando-a em cada contexto histórico as suas variações e, seguidamente, faz-se necessário apresentar o seu conceito, para, então, adentrar na chamada escravidão contemporânea, isto é, trabalho em condições análogas a de escravo, na qual indivíduos são submetidos a condições degradantes de trabalho, postergando, assim, os fundamentos Constitucionais: valor social do trabalho, livre iniciativa e, sobretudo, a dignidade da pessoa humana. Compreende-se que desde 1995, quando o Brasil reconheceu a existência do trabalho escravo no país, houve uma crescente evolução no âmbito do combate a esse crime. Apesar dos significativos avanços, o país tem um grande desafio a ser enfrentado para se chegar à erradicação da condição análoga a de escravo.

Palavras-chave: Condição análoga a de escravo. Dignidade da pessoa humana. Imigrantes. Trabalho escravo contemporâneo

1 INTRODUÇÃO:

O escopo do presente artigo é de estimular a reflexão acerca da utilização de imigrantes no trabalho escravo contemporâneo nas indústrias têxteis do país, uma vez que, embora abolida oficialmente em 1888, a escravidão subsiste e se encontra, atualmente, coberta de várias formas, isto é, não há mais o critério racial, mas sim o critério social e econômico.

O trabalho escravo no país é uma herança deixada pelo Brasil Colônia e, mais de um século após a sua abolição, o novo modelo ressurge por meio da globalização acelerada, na

[1] Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT – Aracaju/SE – isislaw@live.com.

qual o lucro é a estrutura de todo o sistema. Por essa razão, nesse plaino inexiste o preceito fundamental da dignidade da pessoa humana. Assim, nesse contexto, é de simples compreensão do quão o ser humano pode ser cruel para atingir o seu interesse.

Por ser a escravidão tão antiga tal qual o homem, ela se torna ampla e de difícil compreensão e, por esse motivo, tem se tornado causa de vários estudos, o que impulsionou, portanto, a elaboração do respectivo artigo, trazendo discussões relativas à existência do trabalho escravo contemporâneo, o que ocasiona a sua prática, bem como a reincidência de infratores, ainda que Organismos Internacionais, Estado, Organizações não Governamentais e demais setores da sociedade não tenham medido esforços para a realização de ações ao combate a esse crime, por meio de leis, campanhas e estudos.

Desse modo, para atingir o respectivo objetivo, é fundamental compreender a parte histórica da escravidão, assim como o seu conceito, para, então, entender o que seria o trabalho escravo contemporâneo e esclarecer o motivo pelo qual os imigrantes são submetidos a condições degradantes de trabalho. Diante disso, faz-se necessário a realização de um balanço das ações dos Organismos Internacionais e do Estado para a repressão e, quiçá, a erradicação da condição análoga a de escravo.

Com a evolução da sociedade, para que o trabalho escravo seja banido desde suas raízes, é imprescindível não só ações do Governo e de Organizações Internacionais, mas também de toda a sociedade, pois mais de que interesses políticos e jurídicos é interesse social.

Para atravessar todo esse percurso, foi necessária a utilização de pesquisas bibliográficas, assim como leituras de artigos, dissertações e trabalho de conclusão de curso sobre o tema abordado.

2 BREVE HISTÓRICO

Ao tecer sobre a escravidão, é de suma importância entender o porquê de sua existência, o que motivou a sua duração séculos a fio. Nesse viés, compreender o seu passado é essencial. Com isso, é entender-se-á que o trabalho escravo está relacionado ao contexto histórico no qual se encontra.

Nesse sentido, a escravidão, todo momento, sofreu mutação, isto é, sempre foi marcada com origens variadas, meios de escravizar diferentes, mudança nos sujeitos ativos (quem escraviza) e passivos (escravizado) e os motivos que levaram a essa condição

degradante ser alterada a cada contexto social vivido. Melhor dizendo, o que definia a escravidão em um determinado período, era desprezado num período civilizatório posterior, porquanto ia se moldando às necessidades e contexto de um novo panorama social.

Na Antiguidade até a modernidade, o escravismo se dava, em sua maioria, através das lutas por região, nas quais os derrotados eram escravizados pelos vitoriosos, tornando-se, pois, prisioneiros de guerra. Assim, os tipos de escravidão eram, em sua maioria, por guerra ou por dívidas contraídas.

Houve, também, a servidão, a qual tomou o posto do escravagismo, não obstante as condições dos servos não diferiam das dos escravos, visto que os mesmos, a exemplo, tinham restrições pessoais, como o impedimento de sair sem pedir permissão, eles moravam em condições precárias. Desse modo, "o trabalho servil era uma derivação do trabalho escravo, mudando apenas o eixo do domínio, eis que enquanto no trabalho escravo era o senhor o seu dono, no trabalho servil, o trabalhador era servo da gleba". (MARTINS FILHO, NASCIMENTO, FERRARI, 2011, p. 41).

Quando os europeus descobriram a América, a escravidão retoma com um contexto diferente, isto é, ela passa a ter a vítima certa, a ter cor, o que, até então, não ocorria. Com isso, o principal objetivo do escravagismo era a obtenção de lucros, com o recurso da mão de obra barata, que logravam êxito através dos negros africanos, os quais eram aprisionados.

O escravismo no Brasil se deu, a princípio, através dos índios que aqui habitavam, todavia essa prática foi se tornando mais dificultosa, tendo em vista que os mesmos eram considerados uma raça insubordinada e, em vista disso, paulatinamente, foram substituídos pelos escravos vindos da África.

É importante mencionar que os escravos eram extraídos a força de suas terras e levados para os grandes navios negreiros, nos quais muitos eram mortos durante a viagem, por causa das más condições nas acomodações. Eles eram usados para serviço familiar e externos.

Com a Revolução Industrial, em 1789, o trabalho escravo não passou a ser tão crescente, precisamente em razão dos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade. Outro fator que proporcionou a sua decaída foi a emancipação das Américas.

No Brasil, inicialmente, houve uma dificuldade para a sua abolição. É possível imaginar o motivo por essa resistência, pois, a época, o país era, sobretudo, agrário. Não obstante, progressivamente, os ideais liberais foram tomando força, porquanto foi editada a Lei Diogo Feijó, de 1831 a Lei do Ventre Livre e dos Sexagenários.

Em 1888 houve a abolição da escravatura com a edição da Lei Áurea. Todavia, a mesma foi uma espécie de ilusão, haja vista os escravos libertos não tinham oportunidades no mercado de trabalho e viram-se, instantaneamente, na miséria, o que motivou a grande maioria voltar a laborar para seus antigos donos.

Diante do exposto, é possível vislumbrar como a sociedade atual foi se organizando. A escravidão sempre esteve presente em todo tempo e em locais diferentes, fazendo parte do processo de construção do mundo contemporâneo, porém contendo estruturas falhas, por meio da exploração do indivíduo pelo próprio indivíduo.

Desse modo, denota-se o que o ser humano é capaz de fazer para ter o poder, o sucesso econômico, custando, apara isso, infelizmente, a extinção da dignidade humana de muitos indivíduos.

3 O QUE É TRABALHO ESCRAVO?

128 anos se passaram após a abolição da escravidão no Brasil (13 de maio de 1888). O que se tinha ideia era a erradicação desse mal que alanceou todos os direitos fundamentais do ser humano. Contudo, percebe-se que a simples assinatura formal da presente da Lei n. 3.353, de 13 de maio de 1888, conhecida como Lei Áurea, não foi suficiente para "abolir" essa doença que está enraizada em todo o mundo, pois que, em pleno século XXI, há diversas formas de trabalhadores em condições análogas a de escravo, também chamada de escravidão contemporânea.

Antes de aprofundar o tema, é imprescindível elucidar o conceito do trabalho escravo, embora não seja uma tarefa fácil, haja vista que é necessária ter uma visão de vários ângulos, seja histórico, jurídico, seja social, acompanhado de seus reflexos do passado e presente. Desse modo, os conceitos podem ser variados a depender da ótica em que se observa.

Para José Cláudio Monteiro de Brito Filho (2010, p. 61) "trabalho em condições análogas a de escravo é um exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador, e/ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador".

A Convenção sobre a escravatura assinada em Genebra, em 25 de Setembro de 1926 e emendada em 7 de dezembro de 1953, define, em seu §1º do art. 1º, que a "escravidão é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade".

A discussão acerca do respectivo tema é polêmica e tem gerado vários debates, seja no âmbito jurídico, seja no âmbito da sociedade, uma vez que é ela a principal interessada.

Diante disso, é notável que não é apenas a vedação da liberdade de ir e vir que vai caracterizar o trabalho em condição análoga a de escravo, mas também o trabalho sem nenhuma condição de dignidade da pessoa humana presente em nossa Carta Magna de 1988, tal como nos dispostos da legislação trabalhista. É um dever do empregador, pois, prestar condições de trabalho dignas ao seu empregado.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), criada no ano de 1919, "com a finalidade de promover a universalização dos princípios da justiça social", é considerada uma referência no campo trabalhista, mais especificamente no que diz respeito às políticas de emprego, sociais e econômicas, trazendo uma mudança significativa na legislação trabalhista, como os mecanismos que asseguram as condições dignas de trabalho. (GUERRA, 2015, p. 305).

Assim, a OIT conceitua trabalho digno como:

> [...] conceito de trabalho digno resume as aspirações do ser humano no domínio profissional e abrange vários elementos: oportunidades para realizar um trabalho produtivo com uma remuneração equitativa; segurança no local de trabalho e proteção social para as famílias; melhores perspectivas de desenvolvimento pessoal e integração social; liberdade para expressar as suas preocupações; organização e participação nas decisões que afetam as suas vidas; e igualdade de oportunidades e de tratamento para todas as mulheres e homens.

Assim, o trabalho escravo é o avesso do trabalho digno, sendo este essencial para a manutenção da saúde, segurança e qualidade de vida do trabalhador. Nesse conjunto, percebe-se a valorização do fundamento constitucional, qual seja, a dignidade da pessoa humana, uma vez que é o pilar do antagônico do trabalho escravo, servindo para colocar o indivíduo no plano central. Sendo a escravidão contemporânea um crime contra a dignidade do indivíduo, esta é, portanto, um direito humano.

3.1 Trabalho Escravo Contemporâneo

O trabalho escravo é a configuração mais crítica de opressão do ser humano e confronta com os princípios e direitos fundamentais da Carta Magna de 1988 e da legislação trabalhista, tais como a liberdade, vida e a dignidade do trabalhador.

Passaram-se os anos e, obviamente, não se encontra mais aquele escravo negro acorrentado e vivendo numa senzala. Por mais que pareça inusitado, é assim que a grande

maioria das pessoas enxerga o trabalho escravo, não sabendo, pois, que o mesmo nunca deixou de existir, passando a ter, apenas, uma nova faceta, um novo revestimento.

Atualmente, há a denominação de trabalho escravo contemporâneo, o trabalho escravo da atualidade, mais conhecido como trabalho em condição análoga a de escravo, no qual trabalhadores são submetidos a trabalhos degradantes, com péssimas condições de higienes, salários míseros, privação de liberdade e dentre outros fatores que serão tratados mais adiante.

Segundo o entendimento de Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé, o trabalho escravo contemporâneo é:

> Aquele em que o empregador sujeita o empregado a condições de trabalho degradantes, inclusive quanto ao meio ambiente em que irá realizar a sua atividade laboral, submetendo-o, em geral, a constrangimento físico e moral, que vai desde a deformação do seu consentimento ao celebrar o vínculo empregatício, passando pela proibição imposta ao obreiro de resilir o vínculo quando bem entender, tudo motivado pelo interesse mesquinho de ampliar os lucros às custas da exploração do trabalhador. (SANTO-SÉ, 2001, p. 27).

Os conceitos da condição análoga a de escravo não se distingam basicamente, pois a própria força da frase “trabalho escravo contemporâneo” desponta o seu autêntico significado: privação da liberdade pessoal do indivíduo e, o mais repugnante, a violação da dignidade da pessoa.

Em vista disso, percebe-se que a caracterização do escravismo moderno é, dentre outros, a servidão por dívida, alojamentos em condições subumanas, condições de higienes precárias, ausência de anotação na CTPS, inexistência de equipamentos de proteção individual, alimentação parca, excesso de jornada de trabalho, salário mísero, desprezo dos direitos sociais e/ou fundamentais, local de trabalho nocivo e/ou agressivo.

Organizando a ideia exposta sobre a caracterização da escravidão contemporânea, constata-se que o mesmo se desponta como mecanismo de fraude e violência, com o intuito de o trabalhador ter uma dívida impagável junto ao seu empregador. Mais ainda, ter o descumprimento dos seus direitos resguardados na legislação trabalhista, gerando, pois, como consequência, uma “prisão artificial”, isto é, o indivíduo não está encadeado numa cela, mas sim aprisionado em um ambiente, teoricamente, aberto, em razão das dívidas e ameaças.

O trabalho em condição análoga a de escravo é, pois, uma situação humilhante e degradante dos direitos sociais e fundamentais, afrontando, assim, os direitos humanos, o qual tira do indivíduo a sua única ferramenta de vida: dignidade humana.

3.2 O Trabalho Escravo No Âmbito Criminal

Como se pode observar, o trabalho escravo possui uma nova forma, chamado, assim, de trabalho escravo contemporâneo. Há, ainda, outras nomenclaturas, como, por exemplo, servidão por dívida, trabalho em condições degradantes, escravidão branca, condições análogas a de escravo, dentre outras.

Na redação antiga do Código Penal, o artigo 149 preceituava que o trabalho escravo era "reduzir alguém à condição análoga à de escravo", com pena de reclusão de 2 a 8 anos. A partir da presente leitura do preceito legal, observa-se que o conceito era muito restrito, dando margem, consequentemente, a prática desse ato.

Todavia, a lei 10.803/2003 trouxe uma nova redação ao artigo 149 do Código Penal. Vejamos:

> Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:
> Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.
> § 1º Nas mesmas penas incorre quem:
> I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
> II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.
> § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:
> I - contra criança ou adolescente;
> II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Assim, conforme dispõe o respectivo artigo, para que haja o trabalho em condições análogas à de escravo é necessário que a vítima esteja em um trabalho forçado, acompanhado de uma jornada exaustiva, em condições degradantes de trabalho e restrição de locomoção.

A pena na nova redação do artigo continuou a mesma, ou seja, de dois a oito anos de reclusão. O que mudou foi à incorporação da multa como agravante. Percebe-se, ainda, que houve a necessidade do acréscimo do parágrafo 2º, dispondo sobre o aumento da pena caso o crime seja cometido contra criança e adolescente, motivado pelos crescentes casos de trabalho escravo infantil, o qual ocorre, principalmente, em grandes fazendas espalhadas pelo Brasil. Essas crianças e adolescentes são, em sua maioria, de regiões pobres do norte e nordeste do país. A adição retrata, ainda, o trabalho escravo motivado pelo preconceito.

4 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Em 1948 foi anunciada a Declaração dos Direitos Humanos, um grande marco mundial, uma vez traz a proteção dos direitos humanos. Em seu preâmbulo e artigo primeiro[2] dispõe que a dignidade da pessoa humana é um princípio essencial e, assim, serve de parâmetros para os demais direitos.

O princípio da dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, segundo o artigo 1º, inciso III da nossa Carta Magna. Vejamos:

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
> [...]
> III - a dignidade da pessoa humana;

O legislador, ao criar esse dispositivo, preocupou-se em dirigir a dignidade exclusivamente à pessoa humana, e não a pessoa física. O presente princípio é um núcleo exegético do cenário jurídico brasileiro, ou seja, serve de parâmetro ao juiz, ao aplicar; ao promotor, quando atua em seu papel de acusação; ao advogado; ao legislador, ao criar leis.

Ainda sobre dignidade da pessoa humana afirma Gustavo Tepedino:

> Com efeito, a escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, associada ao objetivo fundamental de erradicação da pobreza e da marginalização, e de redução das desigualdades sociais, juntamente com a previsão do § 2º do art. 5º no sentido da não exclusão de quaisquer direitos e garantias, mesmo que não expressos, desde que decorrentes dos princípios adotados pelo texto maior, configuram uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento. (TAPEDINO, 1999, p. 48)

Nessa perspectiva, é sabido que é o Estado que tem o compromisso de resguardar, a todo trabalhador, as mínimas condições de trabalho, devendo, pois, os direitos serem respeitados, do mesmo modo, por toda sociedade. Em outras palavras, assim como o Estado tem o dever de proporcionar educação, saúde, alimentação, moradia, ele tem a obrigação de proporcionar o trabalho, porquanto são direitos sociais[3], garantindo, pois, a execução e gozo dos direitos constitucionais, conforme preceitua a Carta Magna de 1988, em seu artigo 6º[4].

---

[2] Art. 1º "Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade".

[3] "Direitos Sociais são direitos fundamentas do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal." (MORAES, 2002, p. 202).

[4] Art. 6º: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, **o trabalho**, a moradia, o transporte, o

Nota-se que a Constituição de 1988 trouxe uma mudança significativa em matéria trabalhista, posto que foi a primeira vez em que se teve o trabalho como direito social, pois nas anteriores o mesmo estava inserido na esfera da ordem econômica e social.

Dessa forma, não adianta o Estado, tão somente, fornecer trabalho digno, tem de, obviamente, garantir que os direitos dos trabalhadores não estão sendo violados. Logo, é notável que os direitos sociais possuam, como base, a dignidade da pessoa humana.

5 TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL

Embora o Estado tenha o dever de garantir o trabalho ao cidadão e tenha este, em sua Lei Maior, como direito social, o trabalho semelhante ao do escravo existe e o Brasil, no ano de 1995, declarou a sua presença no país, ante o Estado Internacional. Lamentavelmente, o trabalho escravo é uma herança deixada pelo período colonial.

É válido esclarecer que o país só reconheceu a existência do trabalho escravo porque o mesmo foi denunciado na Comissão Interamericana de direitos humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), em razão do trabalhador José Pereira e outro trabalhador rural, apelidado de “Paraná”, os quais foram seduzidos por uma oferta de trabalho em uma fazenda, todavia a realidade era outra, pois as condições de trabalhos nas quais foram sujeitados eram sub-humanas e ilícitas, dentre elas, a vedação de liberdade. Numa tentativa de fuga, João Pereira foi ferido e o outro trabalhador foi morto. Esse ocorrido foi o estopim para o reconhecimento do trabalho escravo contemporâneo no Brasil e a consequente criação de políticas públicas para o combate do respectivo crime, motivo pelo qual o país tem se tornado uma influência mundial no quesito erradicação ao crime do trabalho forçado.

Em contrapartida, não é uma tarefa fácil combater essa grave violação aos direitos humanos e dignidade da pessoa humana, porquanto há diversas formas de trabalho escravo, sendo que hoje, diferentemente de séculos atrás, ela não tem cor, idade, nacionalidade, está presente tanto nas atividades rurais, quanto nas atividades urbanas e, ainda, na exploração sexual, o que torna, sem dúvida, o tema mais deplorável.

Nesse viés, o sentido do Estado Democrático de Direito cai por terra, pois como Brasil pode ser considerado assim se há trabalhadores em condições análogas a de escravo? Esse paradoxo deixa claro que, ainda que o país possua um complexo jurídico de elevada densidade normativa, os princípios que norteiam a Carta Constitucional não estão garantidos.

---

lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifo nosso)

A Constituição de 1988 estabelece, em seu artigo 7º, regras de condições de trabalhos objetivando a proteção do obreiro, trazendo requisitos mínimos para a sua segurança.

Em um paralelo entre a escravidão clássica e a dos dias atuais, o que pormenoriza o escravo de ontem e o de hoje não é a cor da pele, tampouco sua origem, mas sim a condição social e econômica do indivíduo. A semelhança ocorre no tocante ao trabalho forçado, as suas condições humilhantes seja no âmbito do trabalho, seja em suas acomodações. Por fim, embora infeliz, o escravagismo era legalizado, sendo que hoje, conquanto seja uma forma ilícita de trabalho, o mesmo existe, entretanto com punições não severas.

6 OS ESCRAVOS DA MODA

6.1 O Caso dos Imigrantes Bolivianos

Afirmar que há, nas grandes metrópoles, como em São Paulo, por exemplo, trabalhos em condições análogas a de escravos é uma discrepância, haja vista se tratar de uma capital mais rica, uma das mais desenvolvidas, quer no âmbito econômico, quer na esfera cultural. Talvez seja, precisamente, por esses motivos que trabalhadores são atraídos, ou melhor, iludidos com promessas de empregos.

Na atualidade, houve um acréscimo de notícias referentes a grandes lojas do setor têxtil que utilizam mão de obra escrava para a confecção dos seus produtos. Nesse sentido, o objetivo maior que prevalece é, meramente, o lucro, fazendo com que este "atropele" a dignidade humana e, assim, ferindo todos os princípios constitucionais e trabalhistas para a obtenção de vantagens pessoais.

Lamentavelmente, o trabalho forçado contemporâneo é invisível aos olhos, contudo é real e está mais próximo do que se imagina, basta dirigir-se aos grandes centros metropolitanos e vislumbrar confecções que vendem roupas a preços inferiores que aquelas vendidas em outras lojas. Isso ocorre não porque são atos de benevolência dos donos do estabelecimento, mas sim porque detrás disso, há uma crescente redução no sistema de confecção das roupas. É primordial saber quem são as vítimas, como elas são trazidas para essas condições degradantes de trabalho e quais os motivos que as levaram a essa consequência. Infelizmente é a mão de obra escrava que sustenta as casas de costuras e é composta, em sua maioria, por imigrantes latino-americanos[5], como paraguaios, chilenos,

[5] ROSSI, C. L. Nas Costuras do Trabalho Escravo: Um olhar sobre os imigrantes bolivianos. 2005. 40 f. Trabalho de Conclusão de Curso – Escola de Comunicações e Artes, Departamento de Jornalismo e

peruanos e, em grande escala, os bolivianos, os quais estão envolvidos no maior número de denúncias contra o presente ilícito trabalhista.

Nesse prisma, para saber como os bolivianos são explorados, chegou ao desfecho que tudo se inicia com anúncios nas rádios e revistas da Bolívia, com propostas muito atrativas, oferecendo empregos em São Paulo, com pagamento de todas as despesas com passagens, alimentação e hospedagem, além de vantajosos salários, poucas horas de labor e, ainda, tempo para estudar. Por conseguinte, são seduzidos pela falsa propaganda e viajam milhares de quilômetros ao Brasil, através de coiotes na Bolívia. Note-se que os mesmos não possuem passaporte ou, no máximo, estão com o visto de turista. Muitos se deixam enganar e partem de suas cidades de origem por dessaber as reais condições de ofícios e moradias que lhes esperam. Mais ainda, alguns deles estão conscientes das situações que encontrarão, conquanto por inexistir alternativas, já que vivem em regiões pobres, arriscam-se.

Não é difícil de imaginar o que leva um cidadão a acreditar em anúncios como esse, basta visualizar as suas condições: muitos deles não possuem escolaridade, ou pouca, passam necessidades financeiras e alimentares. Saem dos seus países com ilusão de melhoria e a consequente busca de sobrevivência. Todavia, encontra no Brasil uma realidade de total exploração.

O setor têxtil tornou-se menos atrativos para os migrantes de outras regiões do Brasil, motivo pelo qual se beneficiar dos imigrantes é mais vantajoso para as grandes confecções, porquanto eles vêm ao país com total desconhecimento dobre as leis, o que facilita a enganação, além de não possuírem passaporte e terem seus documentos pessoais apreendidos pelos aliciadores. Nesse sentido, os exploradores ameaçam os imigrantes por eles estar irregulares no país e, consequentemente, evitam a fuga e isso os torna mais vulneráveis a esse tipo de prática.

Isto posto, empresas multinacionais do setor de confecção procuram se instalar em países “desenvolvidos”, através de terceiros (pequenas indústrias têxteis), visando o lucro, isto é, angariando serviços e bens de valor irrisório e de boa qualidade.

Uma das razões que justificam o aliciamento de imigrantes para serem vítimas do trabalho escravo contemporâneo é encontrada na própria Lei do Estrangeiro, a qual foi elaborada em plena ditadura, no ano de 1980. Por isso, reproduz o mesmo pensamento, isto é, nela dispõe que veta, explicitamente, ao estrangeiro que possui o visto de trânsito, turista ou

---

Editoração, Universidade de São Paulo, São Paulo. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/documentos/nas_costuras_do_trabalho_escravo.pdf>. Acesso em: 19/10/2016.

temporário, o exercício do trabalho assalariado.[6] Consequentemente, não sobra outra opção que não seja se submeter a trabalhos ilícitos.

6.1.2 Do sonho ao pesadelo

Como já reportado, os imigrantes latino-americanos que chegam ao Brasil em busca de emprego e a consequente qualidade de vida, são alvos do trabalho escravo justamente por permanecerem no país, a maioria, de forma ilegal, motivo pelo qual não conseguem um trabalho digno e direito garantido.

Ressalta-se, também, que eles são, atualmente, objeto desse ilícito trabalhista porque, no âmbito interno, alguns trabalhadores estão em busca de melhores condições de salários, além de almejarem estudar. À vista disso, muitos não aceitam se inserir em um mercado de trabalho que não ofereçam condições dignas.

O aumento significativo de imigrantes nessas condições simboliza a fugacidade dos problemas vivenciados em seu país de origem e a procura incessante do equilíbrio econômico, porquanto residem em um local que não possui oportunidade de emprego ou, quando conseguem, a remuneração é vexatória. Em consequência, passam necessidades financeiras, comprometendo, assim, a sobrevivência.

Após o sonho de um ofício que lhe garantisse estabilidade, moradia decente, tem-se a realidade difícil e humilhante encontrada por todos. Os imigrantes bolivianos, de modo infeliz, são encontrados laborando cansativamente em oficinas clandestinas de grandes cidades, principalmente em São Paulo, confeccionando roupas, as quais são remetidas as grandes empresas do Brasil e do mundo, contendo etiquetas de marcas de grife. As peças que saem a uma quantia insignificante das mãos dos trabalhadores chegam a preços abusivos aos consumidores finais.

Nessa perspectiva, imigrantes são subordinados às jornadas exaustivas de trabalhos, as quais duram de, no mínimo 12 a 16 horas diárias, além da limitação, ou mesmo privação, da liberdade de ir e vir, com dívidas inacabadas, as quais se iniciam com o descolamento do imigrante até o local das confecções clandestina.

---

[6] Art. 98. Da lei 6.815/80: Ao estrangeiro que se encontra no Brasil ao amparo de visto de turista, de trânsito ou temporário de que trata o artigo 13, item IV, bem como aos dependentes de titulares de quaisquer vistos temporários é vedado o exercício de atividade remunerada. Ao titular de visto temporário de que trata o artigo 13, item VI, é vedado o exercício de atividade remunerada por fonte brasileira.

A jornalista Bianca Pyl da Repórter Brasil[7], acompanhou o resgate de imigrantes após uma denúncia e descreveu a situação encontrada de exploração de mão de obra escrava em uma oficina clandestina em São Paulo:

> Entre as vítimas, dois irmãos com 16 e 17 anos de idade e uma mulher com deficiência cognitiva. No local, a fiscalização constatou a degradação do ambiente, jornada exaustiva de trabalho e servidão por dívida, três traços que caracterizam o trabalho análogo ao de escravo – crime previsto no Art. 149 do Código Penal. As vítimas trabalham mais de 60 horas semanais para receber, em média, salário de R$ 400 mensais.[8]

Logo, as situações nas quais os trabalhadores são sujeitados são das piores possíveis: laboram em oficinas em condições extremamente ruins, com equipamentos de costuras sem reparo, jornada excessiva, alimentação precária, a qual é fornecida pelo próprio patrão, mas não como uma benevolência, porquanto o valor é descontado no "salário" dos obreiros, ausência de segurança, cerceamento de liberdade, agressão psicológica, salário insignificante, ganhando, aproximadamente, R$ 0,20 (vinte centavos) por cada peça produzida [9], chegando ao ponto de, muitas vezes, ficarem bastante tempo sem receber um centavo, devido às dívidas que contraem junto aos empregadores, com o transporte, alimentação, moradia, água, luz, telefone. Dívidas essas difíceis de serem pagas, justamente pelo valor irrisório que os imigrantes recebem. Consequentemente, veem seus salários e valores humanos corroídos por uma prática horrenda que visa, unicamente, o rendimento.

As oficinas clandestinas se localizam em porões escondidos, uma vez que elas não têm permissão de funcionamento e, por isso, para que não seja revelado, o lugar é fechado, não havendo a circulação de ar e a luz de fora não entra. Para ocultar os ruídos incessantes das máquinas, músicas bolivianas são escutadas durante toda a jornada, dificultando, assim, que os próprios trabalhadores se relacionem, conversem, durante o serviço.[10]

Por conseguinte, a rotina dos imigrantes torna-se cada vez degradante e sub-humano, porquanto são violados todos os direitos dos cidadãos, não respeitando, sequer, as garantias

---

[7] A Repórter Brasil foi fundada em 2001 por jornalistas, cientistas sociais e educadores com o objetivo de fomentar a reflexão e ação sobre a violação aos direitos fundamentais dos povos e trabalhadores no Brasil. Disponível em <http://reporterbrasil.org.br/quem-somos/> Acesso em: 27/10/2016.

[8] PYL, Bianca. Trabalho Escravo é Flagrado na Cadeia da Pernambucanas. Informação retirada do site Repórter Brasil. Disponível em <http://reporterbrasil.org.br/2011/04/trabalho-escravo-e-flagrado-na-cadeia-da-pernambucanas/> Acesso em: 27/10/2016.

[9] ALMEIDA, Rafael. Flagrante de Trabalho Escravo Muda Paradigma do Setor Têxtil. Revista do Ministério Público do Trabalho. Brasília, Ano I, N 1, outono de 2013.

[10] ROSSI, C. L. Nas Costuras do Trabalho Escravo: Um olhar sobre os imigrantes bolivianos. 2005. 40 f. Trabalho de Conclusão de Curso – Escola de Comunicações e Artes, Departamento de Jornalismo e Editoração, Universidade de São Paulo, São Paulo.

mínimas que o indivíduo possa sobreviver dignamente, basta ver que o local de trabalho e a moradia são os mesmos. Ao finalizar o serviço, os trabalhadores se acomodam no mesmo local e dormem juntamente a outras pessoas: mulheres, homens, crianças. E, assim, permanecem anos a fio.

Em uma decisão recente, em 21 de outubro de 2016, a empresa M5, dona da marca M. Officer e Carlos Miele, foi condenada a pagar um valor de R$ 6 milhões de reais, haja vista utilizar mão de obra escrava para a confecções de suas roupas. Conforme denúncia do Ministério Público do Estado de São Paulo, trabalhadores, inclusive imigrantes bolivianos, foram encontrados em situação degradante de labor, com jornada excessiva e péssimas condições de habitação, prejudicando, desse modo, a saúde e segurança do indivíduo.[11]

A opressão psicológica é uma das razões que sustentam esse método de escravizar, na qual são submetidos os imigrantes, tendo em vista que os mesmos estão no país de forma ilegal e isso faz com que os patrões ameacem caso eles queiram fugir ou se quiserem denunciar as situações em que trabalham.

Portanto, o receio de serem deportados ou de não receberem seus salários fazem com que alimente o sistema proibido de trabalho. Todavia, o que muitos deles desconhecem é que os seus chefes, o mesmo modo, estão de forma irregular no Brasil, haja vista as oficinas são clandestinas, isto é, não autorizadas para seu funcionamento.

7 RESULTADOS, AVANÇOS E DESAFIOS: REPRESSÃO E COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

Depreende-se que ao se falar em “combate” à condição análoga a de escravo é de se imaginar que é uma tarefa árdua, uma vez que o novo trabalho escravo está presente em todo o lugar, de várias formas, seja no âmbito rural, seja no âmbito urbano, o que torna a sua repressão mais dificultosa.

Em contrapartida, o Brasil, desde 1995, tem feito uma mudança significativa em sua legislação no tocante o trabalho escravo, instaurando políticas públicas, transformando-se, consequentemente, em paradigma mundial no combate ao trabalho escravo contemporâneo, todavia o mesmo não deixou de existir, somente foi adquirindo novo formato, ludibriando, assim, os olhos humanos.

---

[11] Informação retirada do site REPÓRTER BRASIL. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2016/11/m-officer-e-condenada-a-pagar-r-6-mi-por-casos-de-trabalho-analogo-ao-de-escravo/>. Acesso em 07/11/2016.

É de suma relevância ressaltar as medidas tomadas pelo país como mecanismo de combate ao escravismo contemporâneo. Dentre elas, encontra-se o Ministério do Trabalho e Emprego, o qual tem como objetivo proporcionar a cidadania e a justiça social nas relações de trabalho.[12]

Há, também, o Grupo Móvel de Fiscalização, criado em 1995 pelo Ministério Público do Trabalho, sob a coordenadoria da Secretaria de Inspeção do Trabalho, tendo como finalidade fiscalizar e combater o trabalho em condição análoga a de escravo, composto por delegados, agentes da Polícia Federal, membros do Ministério Público do Trabalho, auditores-fiscais do trabalho.[13] Entretanto, o grupo encontra um desafio no tocante ao combate, porquanto está cada vez mais enfraquecido, motivado pela falta de concurso público na área, além de ausências de recursos para investigações. Ressalta-se que, desde a sua criação, mais de 50 mil trabalhadores[14] foram capturados em situações de trabalho escravo.

Assim, se o país continuar com pouco investimento, ou quase nenhum, na luta contra o escravagismo contemporâneo, o combate se tornará cada vez mais distante e utópico, estando a problemática mais distante da solução.

Em 2003 foi criada a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE)[15], com a finalidade de examinar e conduzir as atividades estipuladas no Plano Nacional do Combate ao Trabalho Escravo, com sessenta e seis metas, o qual traz ferramenta contra o tipo mais desumano de violação dos direitos humanos, com medidas de combate a essa prática.

Uma das elaborações de medidas mais importantes, e eficientes, foi a criação da chamada "Lista Suja", criada em 2004 através da Portaria nº 540 do MTE, a qual contém os nomes dos infratores que foram encontrados utilizando mão de obra escrava, que se dá após última decisão administrativa referente ao auto de infração, oferecendo à sociedade não só nacional, como internacional, a possibilidade de não disponibilizar empréstimo ou incentivo tributário para o exercício de seu serviço, consequentemente, obstruir qualquer tipo de relação

---

[12] Estabelece o artigo 626 da CLT: Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comercio, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

[13] Informação retirada do site da Secretaria dos Direitos Humanos. Disponível em: http://www.sdh.gov.br/assuntos/conatrae/programas/grupo-especial-de-fiscalizacao-movel Acesso em 30/10/2016

[14] Nações Unidas no Brasil. Disponível em <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/04/position-paper-trabalho-escravo.pdf> Acesso em 30/10/2016.

[15] Secretaria Especial de Direitos Humanos. Combate ao Trabalho Escravo. Disponível em: http://www.sdh.gov.br/assuntos/conatrae/programas/comissao-nacional-para-a-erradicacao-do-trabalho-escravo Acesso em 30/10/2016.

empresarial com os infratores. O nome na lista ficaria no prazo de, pelo menos, dois anos, porquanto era o tempo necessário para o infrator fazer as devidas mudanças para que a problemática não ocorresse novamente. Segundo dispõe o artigo 3º da referida portaria, o cadastro é atualizado semestralmente.

Em contrapartida, foi concedida uma liminar, em sede de ADI, pelo Supremo Tribunal Federal, em 2014, que impedisse novas atualizações do cadastro, sob o fundamento de que violaria a imagem do infrator diante da sociedade e, de igual forma, não era lhe concedido ampla defesa. Ora, o que é a imagem frente à violação dos direitos humanos no tocante ao trabalho degradante? São dispositivos distintos, mas que devem ser analisados no prisma da dignidade da pessoa humana. Felizmente, no início do ano de 2016, a ministra do STF, Cármen Lúcia, revogou a medida liminar.

No mesmo sentido, há uma lista de empresas que se obrigam a não adquirir produtos das que se beneficiaram da mão de obra escrava, como, por exemplo, a Petrobrás.[16]

Percebe-se, portanto, que, embora visível às condições sub-humanas nas quais os trabalhadores são submetidos, as grandes empresas (infratores) sempre conseguirão uma brecha para se esquivar de cumprir suas obrigações e, infelizmente, continuarão praticando o escravismo contemporâneo.

Outro avanço relevante que ocorreu foi a proposta de emenda constitucional nº 438/2001, apresentada pelo Ex-Senador Ademir Andrade (PSB-PA), com o intuído de normalizar a expropriação de terras onde fosse identificado o trabalho escravo, destinando a área aos colonos que já laboravam no local, incluindo essa forma no artigo 243 da Constituição Federal de 1988, o qual já trata da apreensão das propriedades usadas para o cultivo de plantas psicotrópicas. Todavia, essa discussão durou cerca de dezenove anos e, durante todo esse tempo, o país resgatou milhares de trabalhadores em condições análogas a de escravo e, consequentemente, os patrões não tiverem uma punição severa.

Somente em 2014 foi aprovada a emenda constitucional nº 81/2014, a qual acrescentou a seguinte redação:

> Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou **a exploração de trabalho escravo na forma da lei** serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. (grifo nosso)

[16] Informação retirada tirada do site do REPÓRTER BRASIL, no artigo sob o título “Petrobrás suspende compra de álcool de empresa flagrada com escravos”.

> Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da **exploração de trabalho escravo** será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. (grifo nosso)

Em primeiro plano, imagina-se que essa introdução trouxe rápidas mudanças, entretanto para ela ser efetiva e posta em prática é preciso, conforme a leitura do aludido artigo, da lei que regulamenta o trabalho escravo, isto é, necessita de uma lei específica que traga o conceito do trabalho escravo, além de trazer uma segurança jurídica, conforme dispõe alguns opositores da emenda. Todavia, quem a defende garante que é uma discussão insignificante, uma vez que o Código Penal, em seu artigo 149, já conceitua a condição análoga a de escravo, conforme já mencionado, e afirma, ainda, que é somente um método para limitar a sua repressão.

Desse modo, há diversos conflitos relativo à conceituação do trabalho escravo, de um lado há quem sustenta a permanência da definição vigente, ao passo que muitos lutam pela sua modificação. Por conseguinte, existe um longo desafio para se tentar combater o trabalho escravo, em razão de interesses que o cercam, como por exemplo, a existência da bancada ruralista no Congresso Nacional, a qual foi a que mais ludibriou a votação da emenda citada, razão pela qual a mesma tramitou durante quase vinte anos para, então, ser votada.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural aprovou uma modificação no Código Penal que torna mais difícil a definição do trabalho escravo e, consequentemente, a sua inspeção, a qual vinha sendo arquitetado desde a aprovação da Emenda Constitucional nº 81/2014. Na mudança, as expressões “jornada exaustiva” e “condições degradantes de trabalho” são, simplesmente, excluídas.

Ora, é evidente que a eliminação dessas expressões restringirá, ainda mais, a caracterização do trabalho escravo. É um retrocesso que só beneficiará a bancada ruralista, seus aliados e grandes empresas. Erroneamente, nesse prisma, a propriedade está acima da dignidade da pessoa humana. Quando trabalhadores são submetidos à jornada exaustiva e em condições degradantes de trabalho, afronta o fundamento constitucional. E por que retirá-las?

Desse modo, embora tenha sucedido um considerável avanço no que se refere à luta contra o aumento e a consequente erradicação do escravagismo contemporâneo, por outro lado ainda ocorre obstrução para conquistar tal finalidade, posto que os desafios são inúmeros, seja no Congresso Nacional, com a bancada ruralista que tenta fazer manobras para facilitar a não punição, ou que a mesma seja mais branda, aos que são encontrados utilizando mão de obra escrava, seja a sociedade, mais especificamente os grandes empresários, que preferem

terceirizar mão de obra barata para obtenção de lucro, desprezando, pois, o fundamento constitucional, qual seja, a dignidade da pessoa humana.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi narrado, embora tenha sido abolido oficialmente em 1888 no país, denota-se que a escravidão ainda persiste, em pleno Século XXI, não só no Brasil, mas também em todo o mundo, impingindo grave violação dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo. Contudo, à proporção que a sociedade foi mudando com o tempo, o escravagismo também a acompanhou. Hoje, o mesmo não tem cor, tampouco nacionalidade e é conhecido como trabalho escravo contemporâneo.

As desigualdades social e econômica, a qual é uma sequela da má distribuição de renda, quem é rico, continua rico, quem é pobre, permanece pobre, são umas das causas que justificam a prática do respectivo ilícito trabalhista. Esses fatores predestinam cidadãos se submeterem a condições degradantes de trabalho.

Outro elemento que esclarece o trabalho escravo contemporâneo na indústria têxtil é a busca incansável, dos empregadores, dos lucros e benefícios em mercadorias de baixo custo e de qualidade, tanto para as empresas intermediárias, quanto para os consumidores finais.

A lei do estrangeiro é uma porta aberta para os que querem se utilizar da mão de obra barata, submetendo os imigrantes a condições desumanas de trabalho. É necessária uma mudança urgente na mesma, com menos restrições ao estrangeiro no que tange ao exercício da atividade remunerada, uma vez que, havendo isso, ter-se-ão mais oportunidades de empregos e, por conseguinte, menos receio de denunciar quando ocorrer à condição análoga a de escravo.

A difícil tarefa de se combater a escravidão contemporânea tem a ver com a falta de punição de quem a pratica, o que leva, consequentemente, o infrator à reincidência, dado que as leis existentes precisam ser mais rígidas e postas em prática, pois só assim o país conseguirá colher bom resultado. Desta maneira, penas criminais impostas, punição administrativa, multas mais elevadas, confisco de terras e perdas de objetos desfrutados no trabalho forçado, colocadas em execução, é perfeitamente possível que se impossibilite o crescimento do trabalho escravo.

Admite-se que a total erradicação da escravidão contemporânea é uma ideia utópica, ainda mais quando se tem um país da imensidão do Brasil, a má distribuição de renda e a baixa escolaridade das vítimas. Porém, houve um considerável avanço proporcionado por

Organismos Internacionais, Estado e grupos organizados.

É inescusável, para que se logre êxito, que haja uma fiscalização mais intensa, que a "lista suja" com os nomes dos infratores seja mantida e atualizada, adoção de planos para a repressão do trabalho escravo, adesão de campanhas que sensibilizem a sociedade, aumentar recursos financeiros, realização de concurso público para servidores, dentre outros.

Desse modo, não se pretende coibir que o empregador obtenha lucro através da exploração de atividade econômica. Mas sim, que essa exploração não desrespeite o valor social do trabalho, tampouco a dignidade da pessoa humana e, assim, o trabalhador seja colocado no núcleo da relação do direito do trabalho. Assim, qualquer atitude que submeta o trabalhador a um estado de coisa, seja banida veementemente.

Por mais que pareça incerto, é essencial que haja um controle mais excessivo nas confecções e empresas que adquirem os seus produtos, porquanto será mais uma forma de amenizar a crescente exploração do escravagismo contemporâneo, garantindo, desse modo, a dignidade humana ao trabalhador.

Embora os imigrantes resgatados das oficinas clandestinas tenham garantidos os seus direitos em virtudes de atuações do Estado e campanhas sociais, as lembranças do pesadelo vivido em condições degradantes de labor, junto a sua redução à coisa, em tempo algum, serão esquecidas. Por conseguinte, é imprescindível, também, a ajuda a *posteriori* do Governo e sociedade às vítimas.

De modo infeliz, é perfeitamente notável que a sociedade, de igual forma, sustenta o trabalho escravo contemporâneo ocorrido no setor têxtil, uma vez que ela passou a ser mais consumista e não possui interesse na procura de informação a respeito da fabricação das peças que adquirem. Assim, é preciso da sua atuação para amenizar o trabalho escravo nas indústrias de confecções por meio de atitudes conscientes no que se refere a não comprar produtos que utilizam trabalho análogo ao do escravo.

Portanto, é de extrema importância à provocação dos setores sociais na conscientização de que o trabalho escravo não deixou de existir e, por isso, é necessária a procura da mudança feita por todos, seja cidadão, organismos internacionais, intergovernamentais, bem como do desempenho intenso do Estado em busca de não somente à erradicação da escravidão moderna, mas também do incentivo ao trabalho digno e efetivo na vida do trabalhador, para que, assim, não haja desrespeito ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Rafael. **Flagrante de Trabalho Escravo Muda Paradigma do Setor Têxtil**. Revista do Ministério Público do Trabalho. Brasília, Ano I, N 1, 2013.

BRASIL. **Código Penal.** Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 12/10/2016.

_____. **Consolidação das Leis do Trabalho**, Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm> Acesso em 12/10/2016.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 12/10/2016.

_____. **Estatuto do Estrangeiro.** Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm> Acesso em: 20/10/2016.

_____. **Lei nº 10.803**, de 11 de dezembro de 2013. Altera o artigo 149 do Código Penal. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.803.htm> Acesso em: 16/10/2016.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. **Portaria nº 540, de 15 de outubro de 2004**. Traz a criação de Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo. Disponível em: < http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGAOS/MTE/Portaria/P540_04.html> Acesso em: 30/10/2016.

_____. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Ministério da Justiça e Cidadania. **Combate ao Trabalho Escravo.** Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo – Brasília. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/conatrae/programas/comissao-nacional-para-a-erradicacao-do-trabalho-escravo>. Acesso em: 30/10/2016.

_____. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Ministério da Justiça e Cidadania. **II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo** – Brasília: SEDH, 2008. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/conatrae/direitos-assegurados/pdfs/pnete-2>. Acesso em: 30/10/2016.

COMISSÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Solução amistosa. José Pereira.** Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Brasil.11289.htm>. Acesso em: 19/10/2016.

Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Disponível em: < http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf> Acesso em 17/10/2016.

GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público** – 9. Ed. – São Paulo: Saraiva 2015.

LIGA DAS NAÇÕES. **Convenção sobre a Escravatura.** Genebra, 25 setembro de 1926.

Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/trabalho-escravo/convencao_escravatura_genebra_1926.pdf>. Acesso em: 12/10/2016.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; FERRARI, Irany (Coord.). **História do trabalho, do direito do trabalho e da Justiça do Trabalho: homenagem a Armando Casimiro Costa**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Trabalho Escravo**. Brasília, abril de 2016. Disponível em <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/04/position-paper-trabalho-escravo.pdf>. Acesso em 30/10/2016.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Carta da OEA**. 30 de abril de 1948, Bogotá. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.pdf>. Acesso em 16/10/2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Conceito de Trabalho Digno**. Disponível em: < http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/html/portugal_visita_guiada_02_pt.htm> Acesso em 06/11/2016.

PYL, Bianca. **Trabalho Escravo é flagrado na cadeia da Pernambucanas**. Disponível em <http://reporterbrasil.org.br/2011/04/trabalho-escravo-e-flagrado-na-cadeia-da-pernambucanas/>. Acesso em: 27/10/2016.

REPORTER BRASIL. **M. Officer é condenada a pagar R$ 6 milhões por casos de trabalho análogo ao de escravo.** Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2016/11/m-officer-e-condenada-a-pagar-r-6-mi-por-casos-de-trabalho-analogo-ao-de-escravo/>. Acesso em 07/11/2016.

REPORTER BRASIL. **Quem somos.** Disponível em <http://reporterbrasil.org.br/quem-somos/>. Acesso em: 27/10/2016.

ROSSI, C. L. **Nas Costuras do Trabalho Escravo: Um olhar sobre os imigrantes bolivianos.** 2005. 40 f. Trabalho de Conclusão de Curso – Escola de Comunicações e Artes, Departamento de Jornalismo e Editoração, Universidade de São Paulo, São Paulo. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/documentos/nas_costuras_do_trabalho_escravo.pdf>. Acesso em 19/10/2016.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil na atualidade.** São Paulo: LTr, 2001.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Editora Renovar: Rio de Janeiro, 1999.

CONTEMPORARY SLAVE LABOR OF IMMIGRANTS IN BRAZIL: IN THE SEAM OF THE SLAVES OF FASHION

ABSTRACT: Despite the slavery abolition in 1888 in Brazil, the slave labor still lingers, however with a new face. For this reason, the need was felt to write this article for the purpose of portraying the subject of contemporary immigrants submission to slave labor in the country's textile industries, as well as understand the reason they are enticed with utopian promises of jobs and housing. Thus, to achieve the purpose outlined, it begins with a brief account of the slavery history in the world, watching it in each historical context its variations and, then, it is necessary to present your concept, and then to enter the so-called contemporary slavery, it means, work in analogous conditions to those of a slave, in which individuals are subjected to degrading conditions of work, postponing the Constitutional fundamentals: social work value, free enterprise and, above all, the dignity of the human person. It is understandable that since 1995, when Brazil recognized the existence of slave labour in the country, there was a growing trend in the context of combating this crime. Despite significant advances, the country has a great challenge to be faced to achieve the eradication of condition analogous to slave.

Keywords: Condition analogous to those of a slave. Contemporary slave labor. Dignity of the human person. Immigrants.